

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**  
**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Altera a alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir o pagamento de aulas de idioma estrangeiro nas despesas com instrução dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....  
II – .....

.....  
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; e à aulas de idioma estrangeiro, até o limite anual individual de:

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação do imposto de renda das pessoas físicas prevê uma série de deduções da base de cálculo do tributo, seja para ajustar a sua incidência à capacidade contributiva do sujeito passivo, seja para incentivar determinadas atividades socialmente benéficas.

Assim, observados limites anuais específicos, a pessoa física pode deduzir as despesas com instrução, própria e de seus dependentes, relacionadas à educação infantil, compreendendo creches e pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Trata-se de benefício tributário que guarda harmonia com a determinação constitucional de que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, seja “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Com um mercado de trabalho mais exigente e competitivo a cada ano, o investimento do cidadão na própria qualificação e na de seus dependentes, com a aprendizagem de outros idiomas, amplia as possibilidades de se conseguir uma boa colocação e um incremento salarial. Para muitos empregadores, o conhecimento básico de um segundo idioma se revela insuficiente. Faz-se necessário destinar tempo e recursos para o domínio de uma segunda língua.

Apresentamos, então, este projeto de lei, que inclui o pagamento de aulas de idioma estrangeiro nas despesas com instrução dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, respeitados os limites existentes. Esperamos, assim, contribuir para a qualificação de diversos brasileiros, facilitando o seu ingresso no mercado de trabalho e a sua ascensão profissional, pelo que contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em maio de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO